

---

**ASSESSORIA JURÍDICA**

Processo: 2021016323

Interessado: Município de Ipameri/GO

Assunto: **Pregão Eletrônico n. 017/2021 “aquisição de materiais de informática e eletro eletrônicos, destinados para apoiar a implementação e expansão dos investimentos que beneficiem coletivamente os serviços e manutenção das atividades da secretaria municipal de Promoção Social, Cidadania e da Mulher, do município de Ipameri”**

**PARECER JURÍDICO**

Foram encaminhados os presentes autos contendo atos administrativos para fins de auferir quanto ao prosseguimento do Pregão Eletrônico n. 017/2021, referente “aquisição de materiais de informática e eletro eletrônicos, destinados para apoiar a implementação e expansão dos investimentos que beneficiem coletivamente os serviços e manutenção das atividades da secretaria municipal de Promoção Social, Cidadania e da Mulher, do município de Ipameri”.

Uma vez recebida à consulta, esta Assessoria Jurídica, em seu papel consultivo e assessoramento, pela importância do tema, e para melhor entendimento acerca da matéria, vem, por intermédio deste, com o intuito de ver elucidada a questão, sempre respeitando o balizamento constitucional que circunscreve a matéria, apresentar nossa posição jurídica, mas sem a ousadia de esgotar o tema em tela, dado sua abrangência.

É o relatório. Passa-se ao Parecer.

Analisando os autos com fundamento na Lei nº 8.666/93 e na Lei nº

10.520/2002 e com base na IN TCM nº 010/2015, verificamos que o presente processo atende aos requisitos para a fase interna da licitação, como se vê do art. 3º, da aludida Instrução, vejamos:

- I - solicitação das contratações feitas pelo chefe do órgão interessado nas aquisições;
- II - Termo de Referência;
- III - levantamento inicial de preços, fundamentado em pesquisa prévia de preços de mercado, devidamente comprovada nos autos mediante documentos emitidos por empresas do ramo, consoante o disposto no art. 7º, inciso II, c/c art. 15, § 1º, art. 40, inciso X, art. 43, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/93 e art. 3º, incisos I e III, da Lei nº 10.520/02;
- IV - estimativa de impacto orçamentário-financeiro/declaração de compatibilidade da despesa com o PPA, LDO e LOA/ V - declaração emitida pelo contador de existência de saldo orçamentário suficiente e reserva orçamentária, conforme arts. 15, 16 e 17 da LRF;
- V - autorização do gestor para iniciar o procedimento licitatório na modalidade cabível;
- VII - decreto de nomeação da Comissão de Licitações;
- VIII - edital de licitação, nos termos do art. 40 da Lei nº 8.666/93;
- IX - minuta do contrato a ser firmado pelo vencedor, acompanhando o Edital de licitação;
- X – Parecer prévio de exame e aprovação pela assessoria jurídica da Administração acerca das minutas do edital de licitação, bem como do contrato;
- XI - publicação da íntegra do edital no site oficial do município, bem como do respectivo extrato no TCM/GO, no jornal de grande circulação no Estado

de Goiás, em observância às Leis nº 8.666/93, nº 10.520/02 e nº 12.527/11, e ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da CF).

De forma inaugural, ao analisar o primeiro ato da fase externa do presente certame, verificou-se que o edital **não** foi publicado em tempo hábil, afrontando, assim, ao prazo mínimo de 08 (oito) dias úteis até a data da abertura da sessão, *ex vi* do art. 4º, inc. IV, da Lei nº 10.520/02, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;

A última publicação fora realizada no dia 10 (dez) de novembro de 2021 e a sessão de julgamento ocorrera no dia 22 (vinte e dois) de novembro de 2021, ou seja, no sétimo dia útil.

Assim, da análise realizada por esta Assessoria/Consultoria verificou-se que o presente certame restou-se prejudicado pela existência de vício insanável.

Por tal liame, adstrito às disposições do ordenamento jurídico vigente e dos princípios da administração pública, fica prejudicado o prosseguimento de um certame que contenha vício dessa natureza.

Seguindo os preceitos da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93), a anulação está disposta no seu artigo 49, *in verbis*:



**“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.**

§ 1o A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2o A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3o No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4o O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Ainda, o Supremo Tribunal Federal editou as súmulas 346 e 473 que preveem a possibilidade de revisão de seus atos quando estes conterem vícios que os maculem, assim dispostas:

“Súmula 346

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,



PREFEITURA DE  
**IPAMERI**

ADMINISTRAÇÃO 2021/2024

por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

Destarte, ante ao exposto, esta assessoria, no intuito de primar pelos princípios da Administração Pública, opina pela anulação e consequente cancelamento do Pregão Eletrônico nº 017/2017, pelos fundamentos expostos acima.

É o parecer, s.m.j.

Ipameri, 23 de novembro de 2021.

**LEONEL N. CARVALHO JÚNIOR**

**OAB/GO 46.428**